

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013
(Do Sr. SEVERINO NINHO e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 212 da Constituição Federal, para dispor sobre a fiscalização, pelos Tribunais de Contas, da aplicação mínima de receitas na educação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição acrescenta parágrafo ao art. 212 Constituição Federal, para dispor sobre a fiscalização, pelos Tribunais de Contas, da aplicação do percentual mínimo de receitas na educação pelos entes federativos.

Art. 2º O art. 212 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 212.

.....

§7º A fiscalização da aplicação dos percentuais mínimos da receita na educação determinada pelo caput deste artigo será realizada pelo Tribunal de Contas da União e pelos órgãos mencionados no art. 75 da Constituição Federal, com base em relatórios publicados quadrimestralmente pela União, pelos Estados, pelo

117BE78A03

117BE78A03

Distrito Federal e pelos Municípios, que informem os montantes já aplicados. (NR)”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos tem como objetivo estabelecer um mecanismo de controle da aplicação do percentual da receita destinado pelo art. 212 da Constituição à manutenção e desenvolvimento do ensino. Tal controle passa a ser feito pelos Tribunais de Contas, em todas as esferas administrativas, conforme a competência de cada um.

Tal aplicação decorre da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, introduzido pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006, tendo por objetivo atender toda a educação básica, da creche ao ensino médio. O Fundeb está em vigor desde janeiro de 2007 e se estenderá até 2020.

No entanto, na sistemática atual, o ente federativo fica obrigado a demonstrar a aplicação dos recursos apenas ao final do exercício, quando já não é mais possível reverter o quadro apresentado, em prejuízo do desenvolvimento da educação e de todos os demais objetivos fixados quando da criação do aludido Fundo.

Tendo em vista a dificuldade imposta pelo atual modelo, propomos a obrigatoriedade de divulgação de relatórios quadrimestrais por todos os entes federativos acerca do cumprimento da norma. Esses relatórios serão objeto de fiscalização pelos Tribunais de Contas, que passarão a ser

117BE78A03

117BE78A03

dotados de importante instrumento para acompanhar a evolução da aplicação dos recursos mínimos obrigatórios na educação, podendo propor as medidas necessárias para correção ainda durante o exercício financeiro.

Entendemos que essa medida será fundamental para fortalecer a aplicação dos recursos tão necessários ao desenvolvimento da educação pública no país, a qual se mostra cada vez mais carente de tais recursos.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO

117BE78A03

117BE78A03